



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003382-29.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados ADINALDO RIBEIRO JUNIOR e REGINA DA SILVA ARRAIS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.585

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003382-29.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADOS: ADINALDO RIBEIRO JUNIOR E REGINA DA SILVA ARRAIS RIBEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de Transporte Aéreo. Atraso de voo doméstico. Perda da conexão decorrente de atraso no primeiro trecho do voo, com reacomodação em outro voo, com atraso de cerca de seis horas para chegada ao destino final. Alegação de manutenção não programada na aeronave. Fortuito interno configurado. Falha na prestação de serviços evidenciada. Assistência não comprovada nos autos. Print de tela que é imprestável como meio de prova. Danos morais in re ipsa reconhecidos. Quantum indenizatório. Valor fixado pela r. sentença que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação contra r. sentença (fls. 82/83), cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pelos apelados julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) para cada passageiro e ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o réu (fls. 86/94), alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois agiu dentro da legalidade. Aduz que prevalece o Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor; que o voo atrasou em razão de manutenção não programada da aeronave e que cumpriu com o dever de informação e assistência material, bem como realocou os autores nos voos mais próximos para o destino final. Assevera que a indenização por danos morais fixada não se encontra adequada aos parâmetros deste Tribunal, pois os autores não teriam comprovado ter enfrentado situação de extremo estresse ou perda de compromisso profissional decorrentes do atraso do voo contratado. Ao final, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 99) e respondido (fls. 100/107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se ação de indenização por danos morais ajuizada pelos apelados em razão de atraso de voo. Afirmam que seu voo AD 5092 operado pela ré, com destino a Recife, com partida prevista para o dia 27.09.2023, às 17h50; atrasou, partindo somente às 18h41 e chegando ao Recife às 22h01, fazendo com que perdessem a conexão Recife/Fortaleza. Foram reacomodados em novo voo, contudo chegaram ao seu destino apenas às 05h00, do dia 28.09.2023, passando a noite no saguão do aeroporto e com atraso de 6 horas.

A contestação veio desacompanhada de qualquer documento hábil a desconstituir o direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. O print de tela acerca de voucher para alimentação no valor de R\$ 300,00, enquanto documento produzido unilateralmente, é imprestável como meio de prova (fls. 65).

Logo, não restou comprovado nos autos que a companhia aérea prestou a assistência devida.

Soma-se a isso, que a ré afirmou que o atraso seria decorrente de manutenção na aeronave não programada, o que também não restou comprovado nos autos.

Ocorre que tal situação é inerente ao risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando fortuito interno, não podendo ser reconhecido como fato de terceiro, capaz de romper o nexo causal, isto é, não configura excludente de responsabilidade civil nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Assim, os fatos narrados na petição inicial restaram incontroversos e

a espera prolongada no aeroporto, sem assistência material prestada pela companhia aérea, evidencia os transtornos emocionais e psíquicos experimentados pelos passageiros, que tiveram frustrada a justa expectativa de viajar com tranquilidade, tendo chegado ao destino com mais de seis horas de atraso do horário originalmente contratado.

Não pode a ré se eximir da responsabilidade de suportar os prejuízos causados aos autores pela prestação defeituosa do serviço contratado, restando evidente que experimentaram induvidosa perturbação psíquica, não se tratando de mero enfado ou desconforto, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.9.01).

Assim, destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, o valor da indenização deve fixado em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) para cada passageiro, totalizando R\$. 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se compatível com as circunstâncias, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Atraso injustificado de voo - Perda de conexão - Excludente de responsabilidade civil não caracterizada - Falha na prestação de serviços evidenciada - Responsabilidade civil de natureza objetiva - Atraso de 14 (quatorze) horas para chegada da contratante ao seu destino - Dano moral - Ocorrência - Alteração do Decisum - Não acolhimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1078399-80.2024.8.26.0100;

Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transporte aéreo de pessoas. Atraso de voo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Atraso injustificado de voo inicial. Perda de conexão. Chegada ao destino com atraso de 10 horas. Ausência de assistência material. Falha na prestação de serviços caracterizada. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Art. 14, do CDC. DANOS MATERIAIS. Gastos comprovados com hospedagem e alimentação. Dever de restituição. Indenização fixada em R\$ 1.594,35. DANO MORAL. Caracterização. Atraso excessivo. Desconforto e prejuízo ao passageiro. Dano moral in re ipsa. Indenização devida. Montante de R\$ 8.000,00, apto a desestimular a ofensora e reparar a vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075474-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença prolatada.

Diante do insucesso do recurso, majora-se os honorários advocatícios sucubenciais, que vão fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator